

Publicado D.O.E.

Em 28/09/07

Secretaria do Tribunal Pleno



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-03.543/06**

*Administração direta municipal. CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO. Gestão Fiscal relativa ao exercício de 2002. Verificação da publicação dos RGF. Aplicação do Parecer Normativo PN TC 12/06. Recomendações.*

### **ACÓRDÃO APL-TC-615/2007**

#### **RELATÓRIO**

1. O Tribunal, na sessão de 22.10.03, apreciou a gestão fiscal da Câmara Municipal de Caldas Brandão, relativa ao exercício de 2002, decidindo, através do Parecer PGF PLM 299/2003:
  - 1.1. Atendimento das exigências da LRF quanto aos gastos do Poder Legislativo, despesas com pessoal, despesas com serviços de terceiros, envio de demonstrativos da gestão fiscal, registro das disponibilidades de caixa e restos a pagar;
  - 1.2. Não atendimento quanto à insuficiência financeira em relação aos compromissos a pagar de curto prazo e à não comprovação da publicação dos RGF;
  - 1.3. Instauração de processo autônomo para apurar se os RGF foram publicados, para os fins do art. 5º da Lei 10.028/00;
  - 1.4. Recomendação ao gestor municipal no sentido de maior observância dos preceitos legais.
2. Os presentes autos foram formalizados para verificar o cumprimento da publicação dos RGF para os fins da Lei 10.028/00.
3. A Auditora, às fls. 43, concluiu não ter sido cumprida a exigência da publicação dos relatórios, com incidência do art. 5º da Lei nº 10.028/00.
4. Os autos não tramitaram pelo MPJTC e foram dispensadas as notificações. É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Embora tenha sido evidenciada a desobediência ao mandamento legal de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, em respeito Parecer Normativo PN TC 12/06, o Relator vota no sentido de que esta Corte deixe de aplicar a multa descrita naquele diploma legal, efetuando recomendações à atual administração para que observe rigorosamente as regras atinentes às publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal em ocasiões futuras.

#### **PARECER DO TRIBUNAL**

***Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, com fundamento no Art. 56, Incisos IV e VIII, da LOTCE, em deixar de aplicar a multa descrita naquele diploma legal, efetuando recomendações à atual administração da Câmara Municipal de Caldas Brandão para que observe rigorosamente as regras atinentes às publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal em ocasiões futuras.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.*

*Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 19 de agosto de 2007.*

Conselheiro Arnobio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

André Carlo Torres Pontes

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb em exercício